

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011 (Em apenso: PL nº 1.864/11 e PL nº 2.936/11)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria neste órgão técnico, fomos convencidos da necessidade de reformular o voto anteriormente apresentado no ponto referente à juridicidade do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes, bem como dos projetos apensados ao de nº 1.014/11.

Como bem observado por alguns colegas durante a última reunião, essas proposições incorrem no exagero de tornar praticamente inúteis todos os aparelhos eletrônicos e equipamentos de controle de velocidade no trânsito instalados em áreas urbanas, aí incluídos, portanto, *mesmo aqueles que atendam rigorosamente à regulamentação do CONTRAN*, o que parece um tanto despropositado à luz da sistemática legal hoje vigente.

O CONTRAN, segundo o art. 12 do Código de Trânsito, é o órgão legal competente para, entre outras atribuições, “XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito”. Ora, tal atribuição do órgão máximo de regulação

do trânsito não foi objeto de nenhuma alteração nos projetos nem no substitutivo da CVT, mas a nova norma pretendida por essas proposições, de forma oblíqua, acabaria por torná-la letra morta. O fato é que, se se permitisse sua aprovação, aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais destinados especificamente a servir como instrumento de prova de eventuais infrações de trânsito não teriam mais como produzir esse efeito mesmo se atendessem a todas as exigências técnicas do CONTRAN, recaindo, portanto, em total inutilidade.

Considero que o problema apontado impede que uma norma com esse conteúdo passe a integrar a legislação de trânsito brasileira, já que certamente comprometeria sua razoabilidade e coerência internas.

Em face do exposto, reformulo o voto proferido anteriormente para opinar no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei 1.014/11, e da constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.864/11 e 2.936/11 e também do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes/CVT.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator